



NOTAS SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE: O CASO “SOLTOS EM FLORIPA”

Gabriel Dolabela Raemy Rangel¹

RESUMO: O presente trabalho visa a trazer uma reflexão de pontos importantes sobre direitos da personalidade, em especial a possibilidade de serem autolimitados. Partindo de um caso concreto atual (o *reality show* “Soltos em Floripa”, da Amazon), é enfrentada a compatibilidade e limites da autolimitação da privacidade por um contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da personalidade. Privacidade. Reality show.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O PROGRAMA SOLTOS EM FLORIPA E A PROBLEMÁTICA. 3. O DIREITO À PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUA AUTOLIMITAÇÃO. 4. DA FINALIDADE DESVIADA E DOS LIMITES AO DIREITO DE CONTRATAR. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade vêm passando nas últimas décadas por mudanças radicais. As violentas alterações no comportamento de consumo, os avanços tecnológicos e as mudanças em valores morais, acarretaram uma sociedade que percebe de modo diferente de outrora questões como a imagem, a privacidade, a honra. O polonês Bauman classificou o período atual como uma “modernidade líquida”² onde, em uma espécie de alteração na percepção de tempo, de espaço, do trabalho, do consumo e da individualidade, tudo parece escorrer pelos dedos, as relações e os bens passam a ser descartáveis, efêmeros, volúveis. Além disso, é aflorada a preocupação com a perspectiva comunitária e intersubjetiva da

¹ Doutorando em Sociologia e Direito pela UFF, mestre em direito pela UGF, pós-graduado em *litigation* pela FGV e professor de direito Constitucional da UCAM.

² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.



pessoa natural, especialmente diante da tensão entre o local e o global, intensificada no mundo globalizado.³

Nessa mesma esteira de mudanças, um dos marcos do entretenimento contemporâneo passaram a ser os *reality shows*, que hoje explodem de audiência em grande parte das emissoras de televisão do mundo. Tome-se apenas a título exemplificativo: a final do *Big Brother Brasil* edição nº 20, realizada ao vivo na rede Globo, em 27/04/2020, atingiu 34 pontos no IBOPE, entrando para o *Guinness Book*, com a maior votação da história de um *reality show* (1,5 bilhão de votos)⁴.

O curioso desses *reality shows* é que, de um modo geral, quanto mais os participantes expõem-se, mais o programa tende a ter espectadores ávidos por observar a intimidade das pessoas filmadas 24 horas por dia, as intrigas, as cenas de picantes etc. Esses programas de televisão, portanto, aproximam-se ao do mundo fictício descrito por George Orwel na celebre obra “1984”, publicada em 1949, que apresentou um futuro distópico onde as pessoas seriam observadas por câmeras a todo tempo⁵. A verdade é que, como há muito já havia percebido Richard Sennett⁶, o homem para viver em sociedade mantém certa distância da observação íntima por parte do outro, mas, a cada vez mais, há um declínio da vida pública em detrimento da vida privada. Em outras palavras: as pessoas têm mais interesse na intimidade dos outros, nas suas vidas privadas, do que na sua efetiva participação na esfera pública.

Ao direito é dada a tarefa de acompanhar esses novos acontecimentos e essas novas formas de entretenimento, apresentando soluções para controvérsias daí decorrentes. Nesse aspecto, faz-se necessário, desde já, perceber que a legislação brasileira mostra certo descompasso em relação à realidade e, se interpretada de forma literal e asséptica, não dará respostas razoáveis. Como bem frisou Anderson Schreiber⁷,

enquanto casais trocam carícias em uma casa cercada de câmeras que transmitem a cena para todo o Brasil, o Código Civil⁸ declara que ‘a vida

³ Sobre o tema MAIA, Bruno. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e globalização. In: MELLO, Cleyson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. **Estudos em homenagem ao professor Carlos Eduardo Japiassú**. Rio de Janeiro: Editora de Processo, 2019. p. 449-475.

⁴ MATOS, Thaís. 'BBB20' entrou para o Guinness com recorde de votos; veja números das 20 edições. **G1**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/04/27/bbb20-entrou-para-o-guinness-com-recorde-de-votos-veja-outros-numeros-das-20-edicoes-do-programa.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵ ORWEL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4118309/mod_resource/content/1/1984%20-%20George%20Orwell.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

⁶ SENNETT, Richard. **O Declínio do homem público: as tiranias da intimidade**. Trad. Lygia Araújo Watanab. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 136.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 maio 2020.



privada da pessoa natural é inviolável (art.21) e que o exercício da privacidade, como dos demais direitos da personalidade, não pode sofrer qualquer limitação voluntária (art.11)

Com essas premissas colocadas, o presente trabalho visa a apresentar uma leitura dos direitos da personalidade — tidos como indisponíveis pela sua própria natureza —, e dos conflitos que eventualmente daí podem decorrer, enfrentando em especial o caso do *reality show* brasileiro “Soltos em Floripa”, produzido pela *Amazon Prime Vídeo*. Em um primeiro momento será apresentada a problemática e, em seguida, tentar-se-á apresentando as saídas oferecidas pelo ordenamento jurídico.

2. O PROGRAMA SOLTOS EM FLORIPA E A PROBLEMÁTICA

“Soltos em Floripa” é um *reality show*, estreado em março de 2020, onde oito jovens (quatro homens e quatro mulheres), entre vinte e trinta anos de idade, hospedam-se em uma luxuosa casa na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, sendo filmados 24 horas por dia, consumindo álcool, vivenciando brigas e romances. Dois pontos, contudo, diferenciam esse programa de outros *reality shows*. O primeiro é o fato de os participantes por vezes saírem da casa para ir, acompanhados de câmeras e microfones, em festas, bares e boates. Nesses passeios externos podem eles interagir com outras pessoas de fora do programa, flertar, beijar e, até mesmo, convidá-las para dentro da casa. Há uma espécie de caçada em que os participantes do programa buscam pessoas do sexo oposto dispostas a serem figurantes de ocasião, contracenando em beijos e tudo mais que o acaso permita acontecer.

O segundo ponto que gerou repercussão no aludido *reality* é o calor das cenas. Foram ao ar imagens fortíssimas, de sexo praticamente explícito, com corpos expostos, aproximando-se em algumas cenas até mesmo da indústria pornô. Como afirmou a colunista do Jornal O Globo, Patrícia Kogut, “casa é só um festival de baixaria, falta uma dramaturgia. Os participantes estão mesmo ‘soltos’ e pronto”⁹.

O fato é que o programa acabou sendo objeto de uma demanda judicial, tendo sido determinado pela Justiça, em sede de liminar, a retirada de cenas do ar. Com efeito, duas jovens, cujos nomes estão em sigilo determinado pelo Judiciário, foram convidadas, em uma

⁹ KOGUT, Patrícia. 'Soltos em Floripa' é um 'De férias com o ex' piorado. **O Globo**. Rio de Janeiro, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/critica/noticia/2020/04/soltos-em-floripa-e-um-de-ferias-com-o-ex-piorado.html>. Acesso em: 20 maio 2020.



festa, pelos participantes do programa, a ir para a casa principal do *reality*. Lá, em meio a muito álcool, acabaram vivenciando momentos de sexo com participantes do programa, o que foi colocado no ar de maneira praticamente sem censuras. Ao depararem-se com as cenas picantes colocadas no ar, insatisfeitas, as duas manejaram ação contra a *Amazon* e a produtora Floresta.

O processo tem seu curso em segredo de justiça, o que impede de se ter acesso mais detalhado às informações da causa. Contudo, segundo noticiado na imprensa, as jovens alegam que teriam assinado contratos de cessão de direito de imagem alcoolizadas no calor dos acontecimentos e não teria sido “combinado” que aquele tipo de imagens picantes seriam colocadas no ar. A juíza Ana Luisa Schmidt Ramos, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinou, pois, a retirada do ar das imagens, afirmando que:

se não dá para dizer que a autora autorizou - ou não -, em algum momento, o uso de suas imagens, uma coisa é certa. Ela agora não quer mais ver sua intimidade e sua vida privada exposta ao público. Vale dizer: se é que um dia houve contrato entre elas e as réis, ela agora expressamente revogou unilateralmente esse contrato e quer ver cessadas imediatamente as condições eventualmente ajustadas.¹⁰

Da situação posta, o presente trabalho tentará investigar de que maneira e em que limite os *realitys shows* podem ser compatíveis com os direitos da personalidade e os dispositivos previstos na Constituição da República¹¹ e no Código Civil¹². Será dada atenção especial à possibilidade ou não de alienação de um direito da personalidade, bem como às circunstâncias específicas do “Soltos em Floripa”.

3. O DIREITO À PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUA AUTOLIMITAÇÃO

O constituinte de 1988 destinou seria atenção ao direito à privacidade, estabelecendo no artigo 5º, X¹³, a sua proteção e as consequências de sua violação. E não parou por aí.

¹⁰ REDAÇÃO Contigo. 'Soltos em Floripa' é alvo de processo e pode sair do ar após decisão judicial, segundo colunista. **Contigo**, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://contigo.uol.com.br/noticias/tv/soltos-em-floripa-e-alvo-de-processo-e-pode-sair-do-ar-apos-decisao-judicial-segundo-colunista.phtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.



Inovando no ordenamento jurídico, trouxe a figura do *habeas data*, como remédio capaz, em determinados casos, de corrigir violações à privacidade. O Código Civil¹⁴, por sua vez, ao invés de desenvolver o comando constitucional, tratando de modo mais cirúrgico de casos específicos ou trazendo uma compreensão mais clara dos limites da incidência, optou por apenas, em seu artigo 21, repetir que a vida privada é inviolável, pouco dizendo. Nesse aspecto, o legislador ordinário pecou pela falta. Os direitos da personalidade são suficientemente consagrados em plano normativo e dogmático, o seu grande desafio no mundo atual é o da efetividade prática.

Tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, na lida de afirmar o direito à privacidade, com as redações normativas estabelecidas, acabaram elevando tal direito ao plano da inviolabilidade absoluta, em uma espécie de sobreposição da vontade do Estado em relação à vontade do sujeito. O artigo 11, do Código Civil¹⁵, por sinal, afirma que os direitos da personalidade são “intransmissíveis” e “irrenunciáveis”, não podendo sofrer “limitações voluntárias”. Ora, em uma análise fria desse mandamento, chegar-se-ia à conclusão de que é negado às pessoas negociar parcela da sua privacidade, como no caso de *realys shows*. Se são direitos que não podem ser transmitidos, negociados, renunciados, a vontade de seu titular seria totalmente tolhida pela força da lei.

O Legislador, decerto, trouxe essa previsão radical, por força da experiência histórica, que demonstra que, deixados totalmente livres, os homens podem renunciar aos seus direitos mais essenciais, diante de suas necessidades e de suas famílias. Anderson Schreiber dá como exemplo a venda de órgãos humanos que, ainda nos tempos atuais, ocorre no mercado negro. As pessoas premidas de necessidades, dispõem do corpo, vendendo órgãos.¹⁶ O objetivo do legislador foi, pois, proteger as pessoas e não as prejudicar.

Todavia, como dito, se interpretada literalmente, a proibição trazida na lei asfixiaria qualquer possibilidade de negociação e autonomia de vontade em matéria de direitos da personalidade. As normas estabelecidas no Código Civil¹⁷ são expressas e inequívocas no sentido de que não há espaço para autonomia da vontade na disposição de qualquer parcela dos direitos da personalidade. Essa visão formalista, no entanto, não ganha eco na doutrina tampouco na jurisprudência.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Op. Cit. p. 26

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 maio 2020.



Com efeito, os direitos da personalidade são espécies de direitos fundamentais¹⁸ e, desse modo, têm vínculo umbilical com a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico no artigo 1º, III, da Constituição da República¹⁹. A partir desse valor, que é uma espécie de, nas palavras de Luis Roberto Barroso, “núcleo essencial”²⁰, o nosso ordenamento edifica uma série de direitos fundamentais, dentre os quais inserem-se os direitos da personalidade. Em outras palavras, como bem assevera Pedro Pais de Vasconcelos “o fim que o direito subjectivo de personalidade visa proteger é a dignidade do seu titular, a sua dignidade enquanto pessoa, não uma pessoa em geral, ne um membro da humanidade, mas aquela pessoa única, individual e individuada, irrepetível e infungível”²¹.

Qualquer direito fundamental pode sofrer relativizações em casos de colisão. É que, em determinados casos concretos, pode ser identificado um conflito entre direitos fundamentais, sem que haja uma fórmula mágica a respeito de qual deve prevalecer. A unidade do ordenamento impõe a inexistência de hierarquia entre esses direitos, de sorte que, no choque entre eles, faz-se necessária a utilização de regras de hermenêuticas arrojadas. Fala-se muito hoje sobre a técnica da ponderação, atribuída a Robert Alexy²². Por essa técnica, será possível a restrição de direitos fundamentais para se chegar a uma solução mais razoável e proporcional possível. Essa técnica precisa ser usada partindo de parâmetros e somente quando técnicas tradicionais não forem satisfatórias, pois como diz Ana Paula de Barcellos, “a ponderação parece fornecer ao intérprete poderes extraordinários: ele é capaz de afastar a aplicação de dispositivos válidos em benefício da aplicação de outros, restringir o exercício de direitos fundamentais e até mesmo relativizar regras constitucionais”²³.

Mas o objeto central deste trabalho não é a colisão entre os direitos, mas sim a possibilidade de sua autolimitação, isto é, de uma pessoa, por sua própria vontade, abrir mão de parte da sua privacidade. O correto é que, preservada a dignidade humana, parece ser

¹⁸ Aqui precisa ser feita a ressalva de Gomes Canotilho no sentido de que direitos fundamentais e direitos da personalidade não são sinônimos. Ao revés, assevera o professor português que “Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são de personalidade” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 372.).

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251.

²¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 57.

²² ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

²³ BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. In: BARROSO, Luis Roberto (ORG.). **A reconstrução da democracia do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 261.



possível negociações acerca de direitos da personalidade, inclusive da privacidade. O enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Civil, da Justiça Federal, por sinal, é no sentido de que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”²⁴. Portanto, vale repetir, tem-se que é viável uma autolimitação temporária e voluntária ao direito da personalidade. Por exemplo, é possível que, por um contrato de trabalho, uma pessoa comprometa-se a não divulgar a fórmula de algum produto, negociando sua liberdade de expressão. Ou, pode uma pessoa furar a sua orelha para colocar um brinco, expondo seu próprio corpo a uma ferida. Pode, ainda, uma pessoa permitir que suas fotos sejam publicadas em campanhas publicitárias. Não faltam exemplos.

Mas para que seja permitida tal autolimitação esta deve atender ao propósito de realização da personalidade do seu titular, merecendo repulsa da ordem jurídica aquela limitação que não está voltada ao atendimento da dignidade da pessoa humana. Em termos práticos, há alguns requisitos a se observar. Tem-se que verificar se a autolimitação terá caráter irrestrito ou permanente, hipótese não admitida pois equivalente à renúncia. Não seria admitida, a título exemplificativo, um contrato em que uma pessoa cedesse a sua imagem “para sempre”. Nessa hipótese a pessoa estaria abrindo em definitivo e de forma ilimitada de um direito fundamental, tornando-se quase escrava do que contratou.

Além disso, é fundamental um exame da finalidade da autolimitação do direito da personalidade. Isto é, faz-se necessário analisar se aquilo está ligado, de modo imediato, a um interesse do próprio titular do direito da personalidade. A pessoa autolimita seu direito da personalidade, buscando um proveito próprio, como por exemplo benefício econômico. Esse é o ponto central do caso concreto enfrentado neste trabalho.

4. DA FINALIDADE DESVIADA E DOS LIMITES AO DIREITO DE CONTRATAR

Como falado, para que seja viável uma autolimitação de direitos da personalidade, faz-se mister a análise da finalidade daquela autolimitação. Não parece razoável que um contrato seja celebrado por alguma pessoa, abrindo mão de sua privacidade por uma finalidade que não é de seu interesse. Quando uma pessoa decide participar de um *reality show*, geralmente o faz

²⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília, Conselho de Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 17.



para ganhar projeção, fama, e eventualmente dinheiro de premiações, de remunerações e de propagandas. Ainda que não tenha um cachê pela participação no programa, ela acredita que terá projeção e fama, que, mais adiante, poderão ser convertidas em proveito econômico.

A participação nesse tipo de programa dá-se através de contratos entre os participantes, as emissoras e produtoras. O participante permite ter sua vida exposta 24 horas por dia, buscando, de outra ponta, receber remuneração, concorrer a prêmios ou ter oportunidades de ganhos e trabalhos posteriores. Essa vontade, por ser limitadora de um direito, deve ser manifestada de forma clara, refletida, consciente, informada e com roupagem legal. No caso do programa “Soltos em Floripa”, como já destacado, as duas jovens que maneжaram a ação judicial não eram integrantes principais do programa, os quais tiveram a oportunidade de negociar e refletir a fundo sua participação. Ao revés, as duas jovens celebraram contrato, no calor dos acontecimentos, após ingerir álcool, o que, por si só, já importa em inúmeras ponderações no que diz respeito ao consentimento.

É bem verdade, como podem alguns sustentar, que, ao se submeterem a entrar em uma casa repleta de câmeras e terem relações sexuais, as jovens assumiram um enorme risco. Contudo, isso não pode ser uma carta branca para que a produção do programa leve ao ar qualquer cena, até porque um contrato de cessão de direitos de imagem, por mais amplos que sejam seus termos, não permite que se atravesse o núcleo rígido dos direitos da personalidade. A existência de normas cogentes e princípios como a boa-fé objetiva e função social do contrato existem justamente com o propósito de limitar as manifestações de vontade. Não é porque existe um contrato que é dado aos organizadores o direito de colocarem no ar o que bem quiserem, ao arrepio da vontade das meninas.

O ponto central da questão é que, embora seja possível autolimitar sua privacidade por um contrato, a Constituição²⁵ e o Código Civil²⁶ impõem limites. A finalidade no caso concreto do contrato não beneficia os titulares do direito da personalidade. Pelo contrário, as duas meninas sentiram sua dignidade aviltada e se depararam com uma exposição na sua privacidade maior do que imaginavam que seria. Além de, como destacado na decisão liminar, ser possível a um contratante resilir o contrato a qualquer tempo, o caso parece

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.



importar em violação ao núcleo rígido do direito da personalidade sem uma finalidade adequada.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se do exposto que, malgrado a Constituição²⁷ e o Código Civil²⁸ tenham trazido redações que elevam os direitos da personalidade a uma espécie de inviolabilidade absoluta, esses direitos podem sim sofrer limitações pela vontade de seus titulares, desde que não seja limitação definitiva e geral. Assim, uma pessoa pode negociar parte da sua privacidade, submetendo-se a ser filmada 24 horas por dia em um *reality show*, contanto que não haja uma violação à dignidade da pessoa humana, que funciona como um núcleo rígido dos direitos de personalidade. Ademais, é fundamental que a autolimitação tenha como finalidade um benefício em favor do titular do direito. Uma autolimitação que não gere benefício merece ser expurgada do ordenamento jurídico.

No caso do programa “Soltos em Floripa” parece ter ocorrido violação ao direito da personalidade de privacidade das duas meninas que atuaram como figurantes e tiveram relações sexuais expostas. Por mais que tenham se submetido a entrar em uma casa com câmeras para todos os lados e tenham assinado contrato de cessão de direitos de imagem, isso não assegura aos organizadores do programa o direito de fazer uma exposição como bem entenderem das imagens capitadas. Não só o fato de o contrato de cessão de direito de imagens ter sido assinado irrefletidamente, após consumo de álcool, mas também a exposição incomum, corroboram com o dissabor suportado pelas jovens com a exposição. E para completar a exposição não gerou nenhum proveito às meninas. Pelo contrário, apenas proporcionaram vergonha e arrependimento.

Certo é que os direitos da personalidade enfrentam inúmeras mudanças, acompanhando as alterações de valores, hábitos e costumes sociais. Os *reality shows* são um exemplo bem marcante de como uma nova forma de entretenimento gera repercussões no mundo jurídico.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília, Conselho de Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 17.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. *In:* BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A reconstrução da democracia do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 250-292.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo. Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.
- KOGUT, Patrícia. 'Soltos em Floripa' é um 'De férias com o ex' piorado. **O Globo**. Rio de Janeiro, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/critica/noticia/2020/04/soltos-em-floripa-e-um-de-ferias-com-o-ex-piorado.html>. Acesso em: 20 maio 2020.
- MAIA, Bruno. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e globalização. *In:* MELLO, Cleyson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. **Estudos em homenagem ao professor Carlos Eduardo Japiassú**. Rio de Janeiro. Editora de Processo, 2019, p. 449-475.
- MATOS. Thaís. 'BBB20' entrou para o Guinness com recorde de votos; veja números das 20 edições. **G1**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/04/27/bbb20-entrou-para-o-guinness-com-recorde-de-votos-veja-outros-numeros-das-20-edicoes-do-programa.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2020.



ORWEL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4118309/mod_resource/content/1/1984%20-%20George%20Orwell.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

REDAÇÃO Contigo. 'Soltos em Floripa' é alvo de processo e pode sair do ar após decisão judicial, segundo colunista. **Contigo**, 13 abr. 2020. Disponível em:
<https://contigo.uol.com.br/noticias/tv/soltos-em-floripa-e-alvo-de-processo-e-pode-sair-do-ar-apos-decisao-judicial-segundo-colunista.phtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENNETT, Richard. **O declínio do homem público**: as tiranias da intimidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.